

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

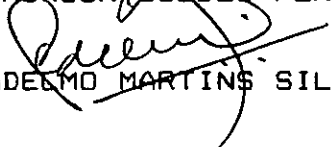
PROCESSO NR. :10120-001.784/91-55
RECURSO NR. :75.234
MATERIA :IRF ANOS DE 1986 e 1988
RECORRENTE :CIEB-COMERCIO INDUSTRIA, ENGENHARIA, BRASILEIRA LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIANIA (GO)
SESSAO :18 de novembro de 1993
ACORDAO NR. :108-00.666

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTANCIA - Se na decisão de primeira instância mudou-se o fundamento da exigência sem se admitir nova impugnação, devolve-se o processo à repartição de origem para que, em observância ao duplo grau de jurisdição, sejam apreciadas, como impugnação, as razões oferecidas pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIEB-COMERCIO INDUSTRIA, ENGENHARIA, BRASILEIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RESTITUIR os autos à origem, para que o recurso seja examinado como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 18 de novembro de 1993


JACKSON BUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Processo nr.: 10120-001.784/91-55
Acórdão nr.: 108-00.666

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSE CARLOS PASSUELLO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 10120/001.784/91-55

RECURSO Nº: 75.234

ACÓRDÃO Nº: 108-00.666

RECORRENTE: CIEB – Comércio e Indústria Engenharia Brasileira Ltda.

RECORRIDA: DRF em Goiânia – GO

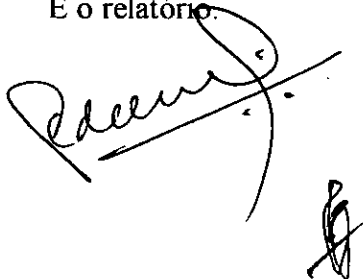
RELATÓRIO

CIEB – Comércio e Indústria Engenharia Brasileira Ltda., já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia, Goiás, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência de imposto de renda, tributação exclusiva na fonte pagadora, sobre diferença apurada em ação fiscal e considerada automaticamente distribuída aos sócios (DL 2.065/83, art.8º) no ano de 1987.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, followed by a small, circular official stamp or seal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-00.666

VOTO

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

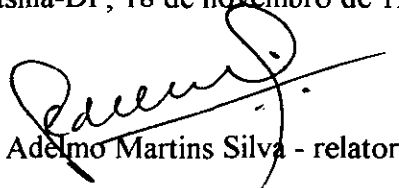
No mérito, nada há aqui a analisar. É que existe uma perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já julgado, e este, ora sob julgamento.

Os membros desta Câmara, apreciando o recurso interposto no processo-matriz, por unanimidade de votos, decidiram corrigir a instância, consoante Acórdão nº 108-00.639.

De acordo com pacífica jurisprudência deste Colegiado, quando na decisão de primeira instância mudou-se o fundamento da exigência sem se admitir nova impugnação, devolve-se o processo à repartição de origem para que, em observância ao duplo grau de jurisdição, sejam apreciadas, como impugnação, as razões de recurso oferecidas pelo contribuinte.

Isto posto, voto pela correção de instância.

Brasília-DF, 18 de novembro de 1993


Adelmo Martins Silva - relator

